



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME  
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO  
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA  
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS  
CONSELHO PLENO**

**Nº de Protocolo do Recurso:** [REDACTED]  
**Documento/Benefício:** [REDACTED]  
**Unidade de origem:** Agência da Previdência Social/ Itatinga  
**Tipo do Processo:** Reclamação ao Conselho Pleno  
**Recorrente:** Instituto Nacional do Seguro Social/INSS  
**Recorrido:** [REDACTED]  
**Benefício:** Aposentadoria por Tempo de Contribuição  
**Relatora:** Sulamita Cristina Dias

**(Processo Eletrônico)**

**Relatório**

Cuidam os autos de pedido de RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO, formulado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de o v. Acórdão nº 365/2016, proferido pela extinta 2ª Composição Adjunta da d. 2ª Câmara de Julgamento, que por unanimidade, negou provimento ao recurso especial interposto pelo INSS.

No acórdão regional, a extinta 2ª Composição Adjunta da 2ª Câmara de Julgamento, promoveu o enquadramento dos períodos de 17/05/1980 a 23/08/1986; 09/05/1990 a 28/09/1990; 09/07/1991 a 28/04/1995, laborados como lavrador no código 2.2.1, anexo III do Decreto n.º 53.821/1964, gerando a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, conforme requerido por [REDACTED] (fls.150/154).

Insta registrar, que o interessado formulou o pedido de concessão do benefício – Aposentadoria por Tempo de Contribuição – em 11/03/2015, nascido em 26/06/1964, aos 50 anos na DER – Data de Entrada do Requerimento.

Consoante se depreende da documentação colacionada aos autos, o benefício foi indeferido inicialmente pela Autarquia, porquanto não foi apurado tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício, ainda que na análise administrativa, tenha enquadrado o período de 25/08/1986 a 03/02/1988, por categoria profissional – motorista; de 01/06/1995 a 16/02/1995 e 17/12/1995 a 12/04/1996, por exposição a ruído acima do permissivo legal, conforme a Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial às fls.62/64.

A d. 14ª Junta de Recursos deu provimento parcial ao pedido formulado, promovendo o enquadramento dos períodos de 17/05/1980 a 23/08/1986; 09/05/1990 a [REDACTED]



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME  
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO  
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA  
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS  
CONSELHO PLENO**

31/10/1990; 08/07/1991 a 28/04/1995, no exercício de atividade de lavrador, no código 2.2.1, Anexo III, Decreto 53.831/64, alcançando tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício, ora vindicado no requerimento inicial (fls.128/130).

Recurso especial interposto pelo INSS, no qual apresenta seu inconformismo, impugnando o enquadramento dos períodos, tendo em vista que embora há contribuições ao Regime Geral de Previdência Social, não exerceu atividades em agricultura e pecuária conjuntamente (fls.132/133).

Contrarrazões do interessado pugnando pelo enquadramento do período de 24/07/1991 a 28/04/1995, na forma do Enunciado nº 33/CRPS e requer a reforma da decisão quanto ao período de 01/02/2006 a 26/06/2014, uma vez que esteve exposto a ruído de 88,1dB(A), autorizando a reafirmação da DER para a data em que implementa as condições necessárias para a concessão do benefício (fls.137/142).

A extinta 2ª Composição Adjunta da d. 2ª Câmara de Julgamento exarou a decisão no acórdão nº 2149/2015, negando provimento ao recurso especial interposto pelo INSS (fls.150/154).

Diante da decisão alhures, o INSS maneja adiante, o pedido **Reclamação ao Conselho Pleno**, tendo em vista que o enquadramento do tempo de atividade do trabalhador rural, segurado empregado, sob o código 2.2.1 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, é possível quando o regime de vinculação for o da Previdência Social Urbana, e não o da Previdência Rural (PRORURAL), para os períodos anteriores à unificação de ambos os regimes pela Lei nº 8.213, de 1991, e aplica-se ao tempo de atividade rural exercido até 28 de abril de 1995, independentemente de ter sido prestado exclusivamente na lavoura ou na pecuária, sendo que o Enunciado 33/CRPS permite o enquadramento a partir da vigência da Lei nº 8.213/1991, a partir de 25/07/1991, se comprovado o recolhimento de contribuições à Previdência Social em período anterior. No caso dos autos não houve comprovação de contribuições em período anterior a 24/07/1991 para o regime da Previdência Social Urbana (fls.155).

Contrarrazões do interessado às fls.160/165.

O incidente foi admitido que por cognição sumária, visto que evidenciou a divergência na matéria submetida no julgado *a quo*, aquela prolatada no paradigma, vindo conclusos os autos para análise e decisão.

É o relatório.





**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME  
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO  
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA  
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS  
CONSELHO PLENO**

**VOTO**

**EMENTA: PEDIDO RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRADO POR CATEGORIA PROFISSIONAL - TRABALHADOR RURAL – ATIVIDADE EXERCIDA NA LAVOURA EM EMPRESA AGROINDUSTRIAL. NÃO COMPROVADO NOS AUTOS A VINCULAÇÃO A PREVIDÊNCIA SOCIAL URBANA. INFRIGÊNCIA AO ENUNCIADO 15 DO CRPS. INTELIGÊNCIA DO ART. 56 E 70 DO DECRETO Nº 3.048/99, ART. 57 DA LEI Nº 8.213/1991 E §3º DO ARTIGO 63, DA PORTARIA/MDS Nº 116, DE 20 DE MARÇO DE 2017. PEDIDO DE RECLAMAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.**

Pedido de Reclamação ao Conselho Pleno proposto tempestivamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS tempestivo nos termos do §3º do artigo 64, da Portaria/MDS nº 116, de 20 de março de 2017, que regulamento o Regimento Interno deste c. Conselho de Recurso da Previdência Social – CRPS.

**1. Da insurgência quanto ao incidente proposto**

O pedido de uniformização de jurisprudência se encontra disciplinado pelos artigos 3º, inciso II e 63, do Regimento Interno do CRPS, confira-se:

*“Art. 3º Ao Conselho Pleno compete:*

- I - uniformizar, em tese, a jurisprudência administrativa previdenciária e assistencial, mediante emissão de Emunciados;*
- II - uniformizar, no caso concreto, as divergências jurisprudenciais entre as Juntas de Recursos nas matérias de sua alçada ou entre as Câmaras de julgamento em sede de Recurso Especial, mediante a emissão de Resolução; e*
- III - decidir, no caso concreto, as Reclamações ao Conselho Pleno, mediante a emissão de Resolução.”*

*“Art. 64. A Reclamação ao Conselho Pleno poderá ocorrer, no caso concreto, por requerimento das partes do processo, dirigido ao Presidente do CRSS, somente quando os acórdãos das Juntas de Recursos do CRSS, em matéria de alçada, ou os acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRSS, em sede de Recurso Especial, infringirem:*

- I - Pareceres da Consultoria Jurídica do MDSA, aprovados pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário, bem como, Súmulas e Pareceres do Advogado-Geral da União, na forma da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993;*
- II - Pareceres da Consultoria Jurídica dos extintos MPS e MTPS, vigentes e aprovados pelos então Ministros de Estado da Previdência Social e do Trabalho e Previdência Social;*
- III - Emunciados editados pelo Conselho Pleno.”*



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME**  
**SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO**  
**SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA**  
**CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS**  
**CONSELHO PLENO**

Nesse sentido, assevera-se que o expediente apresentado deve se ater a matéria de direito, não se prestando a reapreciar a matéria fático probatória ou solucionar divergência em matéria de provas.

No caso em comento, o INSS insurge quanto ao enquadramento dos períodos de 17/05/1980 a 23/08/1986; 09/05/1990 a 31/10/1990; 08/07/1991 a 28/04/1995, no código 2.2.1, mantido o entendimento pela extinta 2ª Composição Adjunta da 2ª Câmara de Julgamento, uma vez que há violação frontal ao Enunciado nº 33/CRPS, tendo em vista que o predito enunciado tão apenas permitiu o enquadramento a partir da vigência da Lei nº 8.213/1991, quer seja ocorrido em 25/07/1991. Para o período anterior a publicação da Lei de Benefícios, deve ser comprovado o recolhimento de contribuições à Previdência Social.

Com relação à CATEGORIA PROFISSIONAL - código 2.2.1 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 - insta salientar que somente é possível essa análise a partir da Unificação dos Regimes – Urbano e Rural, a partir de 25/07/1991.

O enquadramento de Trabalhador Rural, por Categoria Profissional está pacificado na esfera administrativa com a orientação constante no Enunciado nº 15 do CRPS, sendo certo a atividade pode ser exercida tanto na lavoura quanto na pecuária, não sendo necessária a atividade ser desenvolvida concomitantemente, confira-se:

*“Para os efeitos de reconhecimento de tempo especial, o enquadramento do tempo de atividade do trabalhador rural, segurado empregado, sob o código 2.2.1 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, é possível quando o regime de vinculação for o da Previdência Social Urbana, e não o da Previdência Rural (PRORURAL), para os períodos anteriores à unificação de ambos os regimes pela Lei nº 8.213/91, e aplica-se ao tempo de atividade rural exercido até 28/04/95, independentemente de ter sido prestado exclusivamente na lavoura ou na pecuária.”* (Conforme Despacho nº 37/2019 - Ref.: Revisão e atualização dos Enunciados do Conselho Pleno do CRPS, Publicado em: 12/11/2019). (grifei e sublinhei).

De uma simples leitura do referido Enunciado se verifica que para o enquadramento como trabalhador rural no período anterior a 25/07/1991, deve ser comprovada a vinculação a Previdência Social, e, no vertente caso dos autos sob análise, não há qualquer comprovação nos autos de que houve a comprovada filiação à Previdência Social.

Nesse mesmo sentido são as Resoluções deste c. Conselho Pleno:

Resolução 10/2017:







**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME  
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO  
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA  
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS  
CONSELHO PLENO**

*“EMENTA: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ATIVIDADE INSALUBRE. TRABALHADOR RURAL. NÃO RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL. INDISPENSÁVEL COMPROVAÇÃO DE DEVIDA FONTE DE CUSTEIO DEVIDA UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA. RECURSO PROVIDO.”*

Resolução 26/2019:

*“EMENTA: RECLAMAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE PERÍODO TRABALHADO COMO LAVRADOR EM EMPRESA DE AGROINDÚSTRIA. INFRINGÊNCIA DA DECISÃO ATACADA AO ENUNCIADO Nº 33 DO CRPS. VINCULAÇÃO AO PRORURAL. CONCEITO LEGAL VIGENTE À ÉPOCA DO LABOR. 1. A decisão atacada infringiu a interpretação contida no Emunciado nº 33 do CRPS acerca da natureza do vínculo empregatício. 2. A existência de recolhimento previdenciário não configura a vinculação ao Regime da Previdência Social Urbana, nos termos da definição contida no art. 4º da Lei Complementar nº 16/1973, que esclarece sobre a Previdência Rural (PRORURAL)”*

Resolução 27/2020:

*“RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO. ART. 64 DO REGIMENTO INTERNO DO CRPS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 52 DA LEI 8.213 DE 1991. NOVO ENUNCIADO Nº 15 – POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL DO TRABALHADOR RURAL APÓS A LEI 8.213 DE 24/07/1991 OU QUANDO COMPROVADA A FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA URBANA.”*

Feitas tais considerações, a tese suscitada pelo INSS em seu incidente merece acolhida, razão pela qual deve dar provimento ao pedido de uniformização de jurisprudência em debate, porquanto o período anterior a 25/07/1991, ensejará o devido enquadramento, se caso for comprovada a vinculação a Previdência Social, se não, o enquadramento deve ser afastado e computado os períodos como tempo comum.

Diante do exposto, o Acórdão nº 365/2016, proferido pela extinta 2ª Composição Adjunta da d. 2ª Câmara de Julgamento merece a devida reforma, devendo os autos serem remetidos a 2ª Câmara de Julgamento, considerando que as Câmaras Adjuntas foram extintas, para que sejam submetidos a novo julgamento da matéria, e, emissão de novo Acórdão, observado o entendimento disposto no presente voto.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME  
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO  
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA  
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS  
CONSELHO PLENO**

**CONCLUSÃO: VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO PEDIDO DE RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO, PARA NO MÉRITO DAR-LHE PROVIMENTO.**

Brasília, 25 de setembro de 2020.

  
**SULAMITA CRISTINA DIAS**  
Relatora



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME  
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO  
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA  
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS  
CONSELHO PLENO**

**DECISÓRIO**

**RESOLUÇÃO Nº 43 /2020**

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, **ACORDAM** os membros do Conselho Pleno, por **UNANIMIDADE**, no sentido de **CONHECER DO PEDIDO DE RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO**, para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, de acordo com o Voto da Relatora e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento os (as) Conselheiros (as): Robson Ferreira Maranhão, Vânia Pontes Santos, Gustavo Beirão Araújo, Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro, Maria Madalena Silva Lima, Renato Agostinho das Chagas, Moisés Oliveira Moreira, Maria José de Paula Moraes, Imara Sodré Sousa Neto, Guilherme Lustosa Pires, Valter Sérgio Pinheiro Coelho, Rodolfo Espinel Donadon, Alexandra Álvares de Alcântara, Tarsila Otaviano da Costa e Adriene Cândida Borges.

Brasília-DF, 25 de setembro de 2020

  
**SULAMITA CRISTINA DIAS**  
Relatora

  
**MARCELO FERNANDO BORSIO**  
Presidente